SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184343 - SP (2026/0058832-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JENIFFER CAROLINE DOS SANTOS JESUS
ADVOGADOS	:	IGOR GALVÃO VENANCIO MARTINS - SP390614
		ANDRÉ COELHO OLIVEIRA - SP395337
AGRAVADO	:	SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADOS	:	MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
		MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - SP333300
		PATRICIA SHIMA - SP332068

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial interposto com fundamento na divergência jurisprudencial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60674085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:11
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: bbe4f469-041d-44b7-a7a4-7eef26e83698

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:11
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: bbe4f469-041d-44b7-a7a4-7eef26e83698

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184343 - SP (2026/0058832-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JENIFFER CAROLINE DOS SANTOS JESUS
ADVOGADOS	:	IGOR GALVÃO VENANCIO MARTINS - SP390614
		ANDRÉ COELHO OLIVEIRA - SP395337
AGRAVADO	:	SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADOS	:	MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
		MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - SP333300
		PATRICIA SHIMA - SP332068

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial interposto com fundamento na divergência jurisprudencial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JENIFFER CAROLINE DOS SANTOS JESUS contra a decisão de fls. 252/257, proferida pela Presidência, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por meio do qual a agravante buscava a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que, nos autos de ação de indenização por danos morais, negou provimento à sua apelação, nos termos da seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA60360269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:20
Código de Controle do Documento: e53e4e58-4d70-4c2e-ae26-650a671a89b3

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Compras feitas pela internet e não entregues ao consumidor. Valores reembolsados à autora. Sentença improcedente. Danos morais. Descabimento. Inadimplemento contratual. Situação narrada que é incapaz de causar ofensa à honra e ao direito da personalidade da parte autora. Hipótese que se caracteriza como mero aborrecimento, não indenizável. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso não provido.

Nas razões do agravo interno, alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada aplicou indevidamente o óbice da Súmula 7/STJ, pois a pretensão deduzida no recurso especial não exige o reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos incontroversos fixados no acórdão recorrido, notadamente a falha na entrega do produto, as reiteradas tentativas de solução administrativa e a apresentação de comprovante de entrega assinado por terceiro estranho à relação de consumo.

Sustenta que a controvérsia consiste em definir se tais circunstâncias configuram dano moral indenizável, especialmente à luz da teoria do desvio produtivo do consumidor.

Afirma que o acórdão recorrido, ao considerar os fatos mero dissabor, violou os arts. 6º, VI, e 14 do Código de Defesa do Consumidor e 186 e 927 do Código Civil, uma vez que a entrega da mercadoria a terceiro desconhecido e a ineficiência na solução do problema caracterizariam falha na prestação do serviço e ato ilícito.

Defende que o tempo e os esforços despendidos pela consumidora em sucessivas tentativas de solucionar problema imputável à fornecedora configuram dano moral decorrente do desvio produtivo do consumidor, independentemente da demonstração de sofrimento subjetivo intenso.

Aduz, ainda, que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado, mediante cotejo analítico entre o entendimento adotado pelo Tribunal de origem e precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconheceriam a existência de dano moral decorrente da perda do tempo útil do consumidor, sem necessidade de comprovação de dor ou vexame.

Requer, ao final, o provimento do agravo interno para que seja reformada a decisão agravada e conhecido e provido o recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão agravada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA60360269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:20
Código de Controle do Documento: e53e4e58-4d70-4c2e-ae26-650a671a89b3

Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos morais ajuizada por JENIFFER CAROLINE DOS SANTOS JESUS contra SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., visando à reparação dos danos que a autora afirma ter sofrido em decorrência de falha na prestação do serviço de entrega de produtos adquiridos por meio da plataforma Shopee.

Narra a autora que realizou três compras na plataforma da ré e, por equívoco, indicou como endereço de entrega seu antigo local de trabalho. Afirma que as encomendas foram recusadas no local indicado, circunstância que lhe foi comunicada por antiga colega de trabalho. Apesar disso, os produtos passaram a constar como entregues no aplicativo, embora não tivessem sido recebidos pela autora.

Relata que procurou a ré para obter o reembolso e solucionar a questão, mas recebeu a informação de que os produtos teriam sido entregues. Sustenta que os registros dos Correios indicavam, diversamente, a recusa das encomendas e que, posteriormente, a ré informou que sua irmã teria recebido os produtos, apresentando assinatura que, segundo afirma, não lhe pertencia. Acrescenta que sua irmã se encontrava trabalhando em outro endereço na ocasião e que, diante das tentativas frustradas de solução, apresentou reclamação na plataforma Reclame Aqui e ajuizou a presente demanda.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não houve demonstração de violação aos direitos da personalidade da autora apta a caracterizar dano moral, considerando que os fatos configuraram mero aborrecimento decorrente de inadimplemento contratual. A autora foi condenada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observadas as regras da justiça gratuita.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento à apelação. Assentou que os valores pagos foram devidamente reembolsados, conforme comprovado pela ré e não impugnado pela autora, e que, embora não tenha havido solução para o recebimento dos produtos, não foram demonstrados elementos capazes de caracterizar abalo moral.

Destacou, ainda, que a própria autora forneceu inicialmente endereço incorreto para a entrega e concluiu que a falta de entrega dos produtos e de solução adequada não ocasionou lesão à honra, à imagem ou a outros direitos da personalidade, configurando mero aborrecimento decorrente de inadimplemento contratual.

A propósito, confira-se a fundamentação do acórdão recorrido:

> A autora realizou compras via plataforma de ecommerce e, ao preencher o endereço de entrega colocou endereço de antigo local de trabalho, o que resultou na recusa do recebimento dos produtos. Diante da recusa a autora tentou solucionar o empasse junto a plataforma, tentando alterar o endereço de entrega,

Documento eletrônico VDA60360269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:20
Código de Controle do Documento: e53e4e58-4d70-4c2e-ae26-650a671a89b3

mas não obteve sucesso. Diante da falta de solução e do desgaste ocorrido, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Todavia, razão não lhe assiste.

Inicialmente, é de se destacar que houve o devido reembolso do valor da compra realizada pela autora, conforme comprovado pela empresa ré em contestação e não impugnado pela autora.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, ainda que tenha restado comprovado a inexistência de solução para recebimento dos produtos adquiridos pela autora inicialmente, não restaram comprovados elementos capazes de gerar abalo que justificasse a indenização requerida.

A autora-apelante não demonstrou, durante a instrução processual, que a falta dos produtos comprados na plataforma ré gerou abalo moral. Ainda, todo o empasse gerado se deu porque inicialmente a autora indicou endereço incorreto para a entrega dos produtos.

Ademais, na espécie vertente, não é possível afirmar a ocorrência de abalo aos direitos da personalidade da autora.

Não se pode sustentar que a falta de entrega dos produtos e a falta de solução adequada ao caso concreto, isto é, efetiva entrega dos produtos após alteração de endereço, tenha prejudicado moralmente a imagem ou a honra da parte autora, provocando angústia ou abalo psíquico anormal, ou danos a direitos da personalidade a ponto de justificar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Os produtos adquiridos não se mostram essenciais, tampouco a falta desses itens pode gerar abalo que sustente o pedido de indenização por danos morais.

Outrossim, inexiste prova de dolo da parte contrária a fim de lesar os direitos da autora, de onde se conclui que os fatos narrados na exordial não ultrapassam o mero aborrecimento, o qual não é indenizável.

Como se vê, trata-se de discussão acerca do descumprimento do contrato celebrado entre as partes, sendo certo que, conforme é cediço, o mero inadimplemento contratual, por si só, é insuficiente para ensejar danos à personalidade. Nesse sentido:

(...)

Portanto, considerando que na presente hipótese a autora não comprovou a ocorrência de qualquer situação específica capaz de causar-lhe dor e sofrimento que ultrapassasse o mero dissabor, não há que se falar em indenização por danos morais, devendo ser mantida a improcedência da ação.

Irresignada, a recorrente, ora agravante, interpôs recurso especial alegando que o acórdão recorrido violou os arts. 6º, inciso VI, e 14 do Código de Defesa do Consumidor e 186, 187 e 927 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA60360269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:20
Código de Controle do Documento: e53e4e58-4d70-4c2e-ae26-650a671a89b3

Sustenta que a falha na prestação do serviço pela recorrida, associada à ineficácia das tentativas de solução do problema pela via administrativa, ultrapassa o mero aborrecimento e configura dano moral indenizável, por ter imposto à consumidora o dispêndio de tempo e esforços para solucionar problema decorrente da atuação da fornecedora.

Defende, nesse contexto, a aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor, ao argumento de que a perda injustificada do tempo útil para a resolução de falha imputável ao fornecedor constitui dano indenizável. Afirma que a necessidade de reiteradas tentativas de solução administrativa e de ajuizamento da demanda evidencia situação que excede os transtornos ordinários decorrentes do inadimplemento contratual.

Alega, ainda, que a conduta da recorrida caracteriza ato ilícito, nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Civil, e enseja o dever de indenizar previsto no art. 927 do mesmo diploma, porquanto a ineficiência na solução administrativa teria imposto à consumidora a perda de seu tempo útil e esforços desnecessários para solucionar o problema.

Argumenta que o exame da controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório nem interpretação de cláusula contratual, pois pretende apenas a atribuição de nova qualificação jurídica aos fatos assentados pelas instâncias ordinárias, razão pela qual entende inaplicáveis as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Aponta divergência jurisprudencial, indicando como paradigmas os REsps 984.106/SC e 1.684.132/CE, ao argumento de que os julgados reconhecem proteção ao consumidor diante de falhas do fornecedor que o obrigam a despender esforços excessivos para a solução do problema, entendimento que reputa incompatível com a conclusão do acórdão recorrido de que os fatos configuraram mero aborrecimento.

Conforme consignado na decisão agravada, todavia, entendo que o recurso não merece prosperar. Vejamos.

Com efeito, ao apontar violação aos arts. 6º, inciso VI, e 14 do Código de Defesa do Consumidor e 186, 187 e 927 do Código Civil, a recorrente pretende, essencialmente, que se reconheça a configuração de dano moral sob a perspectiva da teoria do desvio produtivo do consumidor. Sustenta, para tanto, que as sucessivas tentativas de solucionar administrativamente o problema e o tempo despendido para obter resposta da fornecedora constituiriam lesão autônoma indenizável, apta a afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que os fatos configuraram mero aborrecimento.

Essa tese jurídica específica, contudo, não foi examinada pelo Tribunal de origem. O acórdão recorrido apreciou a pretensão indenizatória sob a perspectiva da existência de lesão aos direitos da personalidade e concluiu que as circunstâncias do caso não ultrapassaram os transtornos decorrentes do inadimplemento contratual. Não houve manifestação acerca da possibilidade de o tempo despendido pela consumidora

Documento eletrônico VDA60360269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:20
Código de Controle do Documento: e53e4e58-4d70-4c2e-ae26-650a671a89b3

na tentativa de solução do problema caracterizar, por si ou em conjunto com as demais circunstâncias, dano indenizável à luz da teoria do desvio produtivo do consumidor.

A matéria, portanto, não foi objeto de debate e deliberação pelo Tribunal de origem sob o enfoque suscitado no recurso especial, circunstância que impede seu conhecimento por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, como condição para o conhecimento do recurso especial, que a questão federal tenha sido previamente apreciada pelo Tribunal de origem, não sendo suficiente que os dispositivos legais invocados guardem relação genérica com a matéria debatida na demanda. É necessário que a tese jurídica submetida a esta Corte tenha sido efetivamente enfrentada no acórdão recorrido.

Ademais, a recorrente também não opôs embargos de declaração a fim de provocar o Tribunal local a se manifestar sobre a incidência, no caso concreto, da teoria do desvio produtivo do consumidor ou sobre a alegada relevância jurídica do tempo despendido nas tentativas de solução administrativa.

Essa circunstância assume especial relevância porque eventual omissão do acórdão quanto à tese deveria ter sido oportunamente suscitada perante a Corte de origem. A ausência dessa providência impede que a matéria seja examinada originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Também não há espaço para a incidência do art. 1.025 do Código de Processo Civil. A admissão do prequestionamento ficto pressupõe a oposição de embargos de declaração e, em recurso especial, a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC, a fim de possibilitar a esta Corte verificar a efetiva existência de omissão no julgamento. Na hipótese, não foram opostos embargos de declaração, tampouco foi apontada ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Dessa forma, permanece hígida a conclusão da decisão agravada quanto à ausência de prequestionamento da tese relativa ao desvio produtivo do consumidor.

De outro lado, considerada a pretensão de reconhecimento do dano moral sob a perspectiva das circunstâncias concretamente examinadas pelo Tribunal de origem, incide também o óbice da Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem, após examinar o conjunto fático-probatório dos autos, consignou que os valores das compras foram devidamente reembolsados à autora, que o problema teve origem na indicação, pela própria consumidora, de endereço incorreto para a entrega, que os produtos adquiridos não eram essenciais, e que não foram demonstrados elementos capazes de evidenciar abalo à honra, à imagem ou a outros direitos da personalidade. A partir dessas premissas, concluiu que os acontecimentos não ultrapassaram o mero aborrecimento decorrente do inadimplemento contratual.

A pretensão da recorrente de afastar essa conclusão pressupõe atribuir às circunstâncias da causa gravidade distinta daquela reconhecida pelas instâncias

Documento eletrônico VDA60360269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:20
Código de Controle do Documento: e53e4e58-4d70-4c2e-ae26-650a671a89b3

ordinárias. Para acolher a alegação de que as tentativas de solução administrativa, o tempo despendido pela consumidora e a conduta da fornecedora ultrapassaram o mero dissabor e produziram efetiva lesão extrapatrimonial, seria necessário reexaminar a extensão dos transtornos suportados, a conduta das partes e as demais particularidades do caso concreto.

Tal providência demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Não se trata, portanto, de simples revaloração jurídica de fatos incontroversos, como sustenta a agravante. O acolhimento de sua pretensão exigiria modificar a própria conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, fundada na análise das circunstâncias concretas da controvérsia, para reconhecer que os fatos tiveram intensidade suficiente para atingir direitos da personalidade e caracterizar dano moral indenizável.

A alegação de que houve falha na prestação do serviço também não conduz, por si só, à conclusão pretendida pela recorrente. O Tribunal local não afastou a existência de transtornos decorrentes da ausência de entrega dos produtos e da falta de solução adequada, mas concluiu, a partir das particularidades verificadas nos autos, que tais fatos não alcançaram gravidade suficiente para caracterizar dano moral. Rever essa conclusão, nas circunstâncias do caso, também encontra impedimento na Súmula 7/STJ.

No que tange ao dissídio jurisprudencial, é cediço que a incidência da Súmula 7 do STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: REsp 1.086.048/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 21/6/2011, DJe de 13/9/2011; EDcl no Ag 984.901/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe de 5/4/2010; AgRg no REsp 1.030.586/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/5/2008,DJe de 23/6/2008.

Assim, não trazendo a agravante fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, deve ela prevalecer.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:20
Código de Controle do Documento: e53e4e58-4d70-4c2e-ae26-650a671a89b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.184.343 / SP

Número Registro: 2026/0058832-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11395931820238260100

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JENIFFER CAROLINE DOS SANTOS JESUS
ADVOGADOS : IGOR GALVÃO VENANCIO MARTINS - SP390614
ANDRÉ COELHO OLIVEIRA - SP395337
VICTOR FINHOLT - SP397267
AGRAVADO : SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - SP333300
PATRICIA SHIMA - SP332068

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JENIFFER CAROLINE DOS SANTOS JESUS
ADVOGADOS : IGOR GALVÃO VENANCIO MARTINS - SP390614
ANDRÉ COELHO OLIVEIRA - SP395337
AGRAVADO : SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - SP333300
PATRICIA SHIMA - SP332068

Documento eletrônico VDA60661563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:06
Código de Controle do Documento: a4aaac8b-1a43-4cb9-aa41-f87cd1ab47a4

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:06
Código de Controle do Documento: a4aaac8b-1a43-4cb9-aa41-f87cd1ab47a4